

PROCESSO	- A. I. N° 269194.0012/22-0
RECORRENTE	- BRASKEM S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0079-01/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0051-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Restou caracterizado nos autos que o contribuinte utilizou alíquota de 4% em saídas interestaduais, porém, o conteúdo de importação dos itens, foram em valores inferiores a 40%, o que, consoante art. 15, III, “b”, 2 da Lei n° 7.014/96, desautoriza seu uso. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2022, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 945.772,12, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 003.002.004: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de outubro de 2018; fevereiro de 2020; agosto e outubro de 2021.

“Contribuinte utilizou alíquota de 4% em saídas interestaduais, entretanto, conforme fichas com cálculo de conteúdo de importação dos itens em questão disponibilizadas à fiscalização esses valores foram inferiores a 40% o que, consoante art. 15, II, b da lei 7014/96, desautoriza seu uso. Ao invés, deveriam ter sido utilizadas as alíquotas de 7 ou 12%”.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26, da Lei n° 7.014/96 C/C art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. **Multa** prevista no art. 42, II, “a”, da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa às fls. 19 a 31. O autuante presta informação fiscal às fls. 90/93.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O presente processo exige ICMS em razão do contribuinte ter utilizado alíquota de 4% em saídas interestaduais, porém, sendo constatado que o conteúdo de importação dos itens foi em valor inferior a 40%.

O defensor, em preliminar, suscitou a nulidade do lançamento, alegando que os números das Fichas de Conteúdo de Importação (FCIs) de cada produto não compõem o demonstrativo, para efeitos de comprovação de que o conteúdo de importação é menor que o percentual previsto. Dessa forma, considera que lhe foi cerceado o direito de defesa.

Entretanto, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, na mídia, à fl. 9, consta o relatório das FCIs, fornecidas pelo próprio autuado, onde são informados elementos suficientes para verificação de cada item, durante todo o período, assim como também os percentuais de conteúdo de importação aplicados, pela empresa, e que serviram, justamente, de subsídio para realização do levantamento fiscal por parte do autuante.

Destarte, com base nos referidos elementos é que foi apurado o conteúdo de importação menor que o percentual previsto na legislação, descabendo a alegação de que não há comprovação do cometimento de conduta infracional, e que o demonstrativo da autuação é insuficiente para caracterização do uso inadequado da alíquota de 4%.

Portanto, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto n° 7.629/99), não havendo do que se falar em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, nem de nulidade do lançamento

fiscal.

No que diz respeito ao mérito, o autuado de pronto reconheceu a procedência da exigência para as ocorrências de outubro/2018 e fevereiro/2020, informando, inclusive, ter realizado o recolhimento do imposto devido.

Em relação às ocorrências de agosto e outubro de 2021, apresentou planilhas em sua peça defensiva, alegando que suas FCIs indicam conteúdo de importação (CI) superior aos 40% (quarenta por cento), conforme exigido por lei.

Entretanto às FCIs nºs 821 e 836, a que se referem tais planilhas, acostadas pelo próprio autuado aos autos (Doc. 05) às fls. 85 e 86, são relativas aos meses de maio e julho de 2021, que não foram objetos de exigência na presente autuação.

As ocorrências questionadas são as dos fatos geradores em agosto e outubro de 2021, que de acordo com as FCIs fornecidas pelo autuado (mídia à fl. 9), elencam itens que possuem conteúdo de importação inferior a 40%.

Nessa esteira, considero subsistente o levantamento fiscal, tendo em vista que o art. 15, III, b, 2, da Lei 7.014/96, preconiza que:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

III - 4% (quatro por cento):

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto, que, após seu desembarque aduaneiro:

2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

Do exposto, o autuado deveria ter utilizado a alíquota interestadual de 12% para as operações em comento, subsistindo o levantamento fiscal na sua inteireza.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os representantes do recorrente apresentam peça recursal às fls. 113/127, onde inicialmente, relata quanto à tempestividade, descreve os fatos da autuação, reproduz a infração e a ementa da decisão de piso.

Suscita nulidade do lançamento e da decisão de 1^a Instância. Disse que uma vez que lavrado sem a apresentação de informações mínimas para o lançamento. Em especial, o fiscal autuante não apresentou nem especificou qual FCI entende aplicável às mercadorias nos períodos autuados, documentação essencial para a análise do mérito da acusação fiscal. Apesar do vício flagrante na autuação, a Junta Julgadora entendeu que os relatórios das FCIs aplicáveis às mercadorias nos períodos autuados foram apresentados pela Recorrente em fiscalização e constam em mídia à fl. 9.

Afirma que o entendimento em questão está equivocado. Isso porque não é dado ao fiscal autuante meramente apresentar de forma genérica a documentação que fundamenta a acusação fiscal, sendo necessária, *in casu*, a especificação da FCI que se entende aplicável para cada produto em cada período. Inclusive, a decisão ora recorrida se limita a reproduzir menção genérica de que estariam nos autos os relatórios das FCIs aplicáveis, sem indicar quais se aplicam para cada produto e período, sem identificar tais relatórios de forma específica no processo. Logo, a decisão recorrida é nula, uma vez que, tal como o auto de infração, não aponta de forma específica as provas que a fundamentam.

Destaca que, se o fiscal autuante identificou os relatórios de FCIs aplicáveis dentre os apresentados durante a fiscalização, lhe caberia incluir tal informação no demonstrativo que baseia o auto de infração, o que não foi feito. Dessa forma, poder-se-ia especificar as FCIs que se entende aplicáveis, bem como o CI de cada produto. Porém, conforme se verifica do *print* abaixo, extraído do demonstrativo apresentado pelo fiscal, os números das FCIs de cada produto não compõem o demonstrativo, para efeitos de comprovação de que o conteúdo de impostação é menor que o percentual previsto. Reproduz os termos do art. 142 do CTN, compete privativamente

à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, calcular o montante do tributo devido.

Assinala que o lançamento deve respeitar a forma exigida para a sua prática e o seu objeto/conteúdo, que corresponde ao efeito jurídico imediato do ato, ou seja, o resultado prático causado em uma esfera de direitos. Vale dizer, é um elemento vinculado e obrigatório do ato.

Completa que o fato de o lançamento ter sido efetivado por mera presunção não poderá passar desapercebido por ocasião do presente julgamento, o que deverá ensejar, nos termos do art. 18 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99 (RPAF-BA), pois classificam-se como nulos, os lançamentos fiscais desacompanhados dos elementos suficientes para determinação – com segurança – da ocorrência do fato gerador, não só pela inexistência de substância ou justa causa, mas, também, porque tal vício implica em prejuízo do exercício pleno do direito de defesa do acusado.

Sustenta que a não composição dos números das Fichas de Conteúdo de Importação (FCI) referentes a cada uma das operações que compõe o demonstrativo inviabilizando a confirmação com segurança da infração alegada, onde deve ser rechaçada por esse Órgão Julgador, uma vez que solidificaria a dinâmica antijurídica da acusação sem lastro substancial, obrigando o acusado a se defender no “escuro” de uma acusação vazia. Pede anulação do lançamento, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF-BA e do art. 142 do CTN.

No mérito, pede pela **improcedência do lançamento e da correta aplicação da alíquota de 4% para os produtos importados**. Afirma que apresentou detalhadamente o CI dos produtos autuados, especificando qual FCI se aplica a cada um, requerendo-se, assim, a total improcedência da acusação fiscal. No entanto, entendeu a JJF de origem, as FCIs 821 e 836 (Doc. 05 anexo à impugnação) não são aplicáveis aos meses autuados (agosto e outubro), pois se referem aos meses de maio e julho. A partir disso, sem indicar especificadamente quais FCIs seriam aplicáveis, julga-se procedente o auto de infração, sendo que a falta de especificação das FCIs aplicáveis consiste em evidente nulidade da decisão.

Disse que deve ser reformada a decisão de 1º grau, julgando-se improcedente o auto de infração em razão delas serem referentes a meses anteriores aos autuados. Explica que tal entendimento está incorreto e não observa que a emissão/apresentação de FCIs não é obrigatoriamente de recorrência mensal. Nesse sentido, reproduz na cláusula quinta, § 2º do Ajuste SINIEF 19/2012, que regulamentou os procedimentos para a aplicação da tributação prevista na Resolução nº 13/2012 do Senado Federal.

Chama atenção para a apresentação de FCI não é necessariamente mensal. Como prevê o § 2º transrito, apenas deverá ser apresentada nova FCI quando houver alteração em percentual superior a 5% no CI ou que implique alteração da alíquota interestadual aplicável. Logo, diversamente do que entendeu a decisão recorrida, as FCIs apresentadas, apesar de serem referentes a meses anteriores, podem ser aplicáveis aos meses autuados. Repise-se, novamente, que a decisão *a quo* se limitou a afirmar de forma genérica que haveria outras FCIs aplicáveis, mas não a identificou e nem especificou o CI de cada produto. Portanto, sem que tenha sido identificada FCI posterior que seja aplicável aos períodos autuados, não se pode afasta a aplicação das FCIs 821 e 836 (Doc. 05 anexo à impugnação).

Reforça que a aplicabilidade das FCIs apresentadas, bem como que foi correta a aplicação da alíquota de 4% aos produtos autuados. Disse que por meio da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, instituiu-se a alíquota de ICMS de 4% (quatro por cento) para bens e mercadorias importados do exterior, em determinadas situações. E, por força do art. 1, § 1º, II da Resolução, a alíquota de 4% se aplica aos bens e mercadorias importados ainda que submetidos a processos de montagem, beneficiamento etc., mantenham conteúdo de importação (CI) superior a 40%.

Esclarece que, no § 2º do art. 1º, a Resolução esclarece que o conteúdo de importação (CI) “*a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela*

importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem". Já o § 3º do multicitado artigo atribuiu ao CONFAZ a competência para baixar normas atinentes a definição dos critérios e procedimentos relacionados à certificação do conteúdo de importação.

No exercício de sua competência, salienta que o CONFAZ baixou norma instituindo a Ficha de Conteúdo de Importação (Convênio ICMS 38/2013) cujo objetivo demonstrar o cálculo do conteúdo de importação para efeitos de aplicação da alíquota prevista na Resolução do Senado nº 13/2012. Atualmente, as especificações técnicas da FCI estão disciplinadas no Ato COTEPE/ICMS 61/2012. Já no âmbito estadual, reproduz a Lei nº 7.014/1996 (Lei de ICMS da Bahia) reproduz as regras nacionais, nos termos de seu art. 15, III, alínea b, item 2.

Consigna que, segundo a autuação, a Recorrente teria aplicado indevidamente a alíquota de 4% em operações com produtos cujo conteúdo de importação supostamente seria inferior a 40%, fato que atraria a aplicação da alíquota interestadual de 12%, resultando em pagamento a menor de imposto cuja diferença é objeto do lançamento. Reitera-se que os itens 1 e 2, do presente auto de infração foram objeto de pagamento. No tocante aos itens 3 e 4, a Recorrente passa a demonstrar que os produtos autuados se submetem a alíquota de 4%, porque suas FCI indicam conteúdo de importação (CI) superior aos 40%, exigidos por lei.

Junta memórias de cálculos, a partir do demonstrativo utilizado pelo Fiscal autuante, verifica-se que o "item 3" é composto por 3 (três) produtos:

ITEM DO AI	PERÍODO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3	ago/21	'PROXESS2606 PL14'	PROXESS2606-POLIETILENO METALOCÊNICO
3	ago/21	'FLEXUS9212SPH BR25'	FLEXUS9212SPH-POLIETIL BD LIN METALOCENO
3	ago/21	'FLEXUS9212XP PL14'	FLEXUS9212XP-POLIET METALOCENO BD.LINEAL

E ao verificar, também, que o "item 4" é composto por 4 (quatro) produtos, sendo 3 (três) deles, os mesmo que são objeto do "item 3":

ITEM DO AI	PERÍODO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4	out/21	PROXESS2606 PL14'	PROXESS2606-POLIETILENO METALOCÊNICO
4	out/21	'FLEXUS9212SPH BR25'	FLEXUS9212SPH-POLIETIL BD LIN METALOCENO
4	out/21	'FLEXUS9212XP PL14'	FLEXUS9212XP-POLIET METALOCENO BD.LINEAL
4	out/21	FLEXUS9200 PL14'	FLEXUS9200-POLIETILENO BD LIN METALOCENO

Apresenta as FCIs nºs 821 e 836 (Doc. 05) cujo conteúdo de importação (CI) dos referidos produtos supera os 40% (quarenta por cento) exigidos para aplicação da alíquota de 4%. E diz que na FCI 821, as mercadorias "FLEXUS9212XP PL14" e "PROXESS2606 PL14" possuem os seguintes conteúdos de importação (CI):

Material	NCM	CI - SKU	CI - NCM
FLEXUS9212XP PL14	3901.10.10	49,88%	58,81
PROXESS2606 PL14	3901.10.10	59,51%	58,81

Na FCI 836, a mercadoria "FLEXUS9200 PL14" possui o seguinte conteúdo de importação (CI):

Material	NCM	CI - SKU	CI - NCM
FLEXUS9200 PL14	3901.10.10	55,88%	60,96

Assim, disse que os três produtos analisados têm conteúdo de importação superior a 40%, seja analisando pelo código do produto (SKU – "Stock Keeping Unit") ou pelo NCM. Logo, sob qualquer ótica que se analise o conteúdo de importação dos itens indicados, o percentual supera 40%, de modo que está correta a aplicação da alíquota de 4%, na forma do art. 15, III, alínea b, item 2 da Lei nº 7.014/96. Pede pela reformada a decisão recorrida.

Finaliza requerendo que seja dado provimento ao presente recurso para julgar:

- a)** Preliminarmente, nulos o lançamento e a decisão recorrida, nos termos do art. 142, do CTN e do art. 18, inciso IV, aliena “a” do Decreto nº 7.629/99 (RPAF-BA);
- b)** No mérito, julgar improcedente os itens 3 e 4 do auto de infração, cujas mercadorias possuem conteúdo de importação superior a 40%, estando correta a aplicação da alíquota de 4%, prevista no art. 15, III, alínea “b”, item 2 da Lei nº 7.014/96.
- c)** A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a juntada de novos documentos no curso do feito, frente ao princípio da verdade material.
- d)** Reitera-se que as publicações, comunicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de Milton Hedayioglu Mendes de Lima, OAB/BA nº 20.769, e-mail: tributario@atn.adv.br, com telefone profissional (71) 3450 - 9718.

Registra a presença na sessão de videoconferência, Dr. Gervásio Liberal que exerceu o seu direito regimental de fala em defesa da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente (art. 169, I, “b” do RPAF/99), a fim de modificar a decisão de piso, que julgou Procedente em decisão unânime o presente Auto de Infração contra o contribuinte com Inscrição Estadual nº 026.653.297, lavrado em 11/12/2022 para exigir ICMS no valor de R\$945.772,12 e multa de 60% em razão da seguinte irregularidade:

“Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de outubro de 2018; fevereiro de 2020; agosto e outubro de 2021.

Contribuinte utilizou alíquota de 4% em saídas interestaduais, entretanto, conforme fichas com cálculo de conteúdo de importação dos itens em questão disponibilizadas à fiscalização esses valores foram inferiores a 40% o que, consoante art. 15, II, b da lei 7014/96, desautoriza seu uso. Ao invés, deveriam ter sido utilizadas as alíquotas de 7 ou 12%”.

Verifico, que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Observo que o presente lançamento foi fundamentado pelo autuante com base no relatório das FCIs, fornecidas pelo próprio autuado, onde foram informados elementos suficientes para análise por item, no período dos fatos geradores, bem como os percentuais de conteúdo de importação aplicados, conforme demonstra em mídia sob a fl.09.

Em sede de recurso, o recorrente reitera os pedidos da impugnação e apresenta as razões para a reforma da decisão recorrida, as quais são resumidas abaixo:

- 1- Roga pelas nulidades do lançamento e a decisão recorrida, nos termos do art. 142, do CTN e do art. 18, inciso IV, aliena “a” do Decreto nº 7.629/99 (RPAF-BA); consequentemente do lançamento como já explicitado no relatório acima.
- 2- No mérito, julgar improcedente os itens 3 e 4 do auto de infração, cujas mercadorias possuem conteúdo de importação superior a 40%, estando correta a aplicação da alíquota de 4%, prevista no art. 15, III, alínea “b”, item 2 da Lei nº 7.014/96.
- 3- A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a juntada de novos documentos no curso do feito, frente ao princípio da verdade material.
- 4- Reitera-se que as publicações, comunicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de Milton Hedayioglu Mendes de Lima, OAB/BA nº 20.769, e-mail: tributario@atn.adv.br.

Inicialmente, procederei à análise dos pedidos de nulidade do lançamento e da decisão recorrida. O recorrente aduz que o auto de infração foi lavrado sem a apresentação de informações mínimas para o lançamento. Em especial, o fiscal autuante não apresentou nem especificou qual FCI entende aplicável às mercadorias nos períodos autuados, documentação essencial para a análise do mérito da acusação fiscal. Aduz ainda que, apesar do vício flagrante na autuação, a Junta Julgadora concluiu que os relatórios das FCIs aplicáveis às mercadorias nos períodos autuados foram apresentados pela Recorrente em fiscalização e constam em mídia à fl. 9.

Entendo que, não tem fundamentos as alegações de nulidades acima suscitadas, tendo em vista que os elementos constantes no relatório das FCIs, foram suficientes para apuração de cada item e percentuais aplicados de importação pelo autuado, elementos estes que foram fornecidos a Fiscalização pelo próprio sujeito passivo, como dito e fundamentado no voto do nobre relator de piso, que transcrevo abaixo:

“Entretanto, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, na mídia, à fl. 9, consta o relatório das FCIs, fornecidas pelo próprio autuado, onde são informados elementos suficientes para verificação de cada item, durante todo o período, assim como também os percentuais de conteúdo de importação aplicados, pela empresa, e que serviram, justamente, de subsídio para realização do levantamento fiscal por parte do autuante.

Destarte, com base nos referidos elementos é que foi apurado o conteúdo de importação menor que o percentual previsto na legislação, descabendo a alegação de que não há comprovação do cometimento de conduta infracional, e que o demonstrativo da autuação é insuficiente para caracterização do uso inadequado da alíquota de 4%.

Portanto, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não havendo do que se falar em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, nem de nulidade do lançamento fiscal.”

Portanto, diante das comprovações e constatações verificadas nos autos, indefiro os pedidos de nulidades suscitadas.

Quanto ao mérito, o recorrente suplica pela improcedência dos itens 3 e 4 do auto de infração, alegando que as mercadorias possuem conteúdo de importação superior a 40%, estando correta a aplicação da alíquota de 4%, prevista no art. 15, III, alínea “b”, item 2 da Lei nº 7.014/96.

Compulsando os autos quanto ao mérito, observo que a decisão de piso não merece reparo, do qual comungo do seu entendimento conforme vejamos:

- a) *o autuado de prontamente reconheceu a procedência da exigência para as ocorrências de outubro/2018 e fevereiro/2020, informando, inclusive, ter realizado o recolhimento do imposto devido.*
- b) *Em relação às ocorrências de agosto e outubro de 2021, apresentou planilhas em sua peça defensiva, alegando que suas FCIs indicam conteúdo de importação (CI) superior aos 40% (quarenta por cento), conforme exigido por lei.*

No entanto, as FCIs nº 821 e 836, às quais se referem tais planilhas e que foram anexadas pelo próprio autuado aos autos (Documento 05) às páginas 85 e 86, são relativas aos meses de maio e julho de 2021, os quais não foram objeto de exigência na presente autuação.

Fato que, nas ocorrências questionadas, os fatos geradores ocorreram em agosto e outubro de 2021, e de acordo com as FCIs fornecidas pelo autuado (presentes na mídia à pg. 9), elencam itens que possuem um conteúdo de importação inferior a 40%.

Neste contexto, o levantamento fiscal foi elaborado fielmente como dispõe a legislação do Estado da Bahia, portanto, o contribuinte ora recorrido deveria ter utilizado a alíquota interestadual de 12% para as operações ocorridas nos fatos gerados do lançamento em lide.

Por fim, saliento que nada impede que as publicações, comunicações e intimações sejam efetuadas em nome do patrono do recorrente Dr. Milton Hedayioglu Mendes de Lima, OAB/BA nº 20.769, porém o não atendimento dessa solicitação não acarretaria a nulidade do ato, haja vista que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão previstas no artigo 108 do RPAF/99.

Diante de todo exposto, concluo em manter a decisão de piso pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269194.0012/22-0, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 945.772,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS